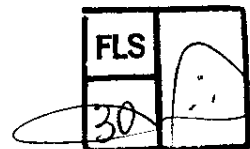




CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS



LEI N.º 2.857 DE 28 DE JULHO DE 2011.

Institui o serviço público de estacionamento remunerado denominado Zona Azul, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Paracatu, Estado de Minas Gerais, no uso de atribuições que lhe confere o artigo 34, V, da Lei Orgânica Municipal, redação dada pela Emenda n.º 28, de 19 de junho de 2000, c/c o artigo 73, XXVIII, da Resolução Legislativa n.º 543, de 23 de dezembro de 2009, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, de conformidade com o art. 117 da Lei Orgânica, o serviço público de estacionamento remunerado Zona Azul no perímetro urbano da cidade de Paracatu para veículos automotores, de conformidade com as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. As vias públicas destinadas à execução do serviço público de que trata esta Lei serão definidas por Decreto do Prefeito Municipal incluídas, obrigatoriamente, as vias do Núcleo Histórico.

§ 2º. Excluem-se da obrigação de pagar o estacionamento Zona Azul os veículos oficiais da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devidamente identificados.

§ 3º. Excluem-se, ainda, da obrigação de pagar o estacionamento Zona Azul, os veículos do proprietário ou do locatário de imóvel residencial situado na área compreendida pelo Núcleo Histórico, desde que não possua garagem.

§ 4º. Excluem-se das vagas consideradas Zona Azul aquelas destinadas a estacionamento de curta duração defronte aos estabelecimentos farmacêuticos, assim como aquelas reservadas aos pontos de táxis e as áreas privativas definidas em lei.

Art. 2º. O estacionamento na Zona Azul funcionará de segunda à sexta-feira das 8h às 18h, e aos sábados, de 8h às 12h.

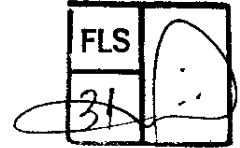
Art. 3º. Pela utilização do estacionamento Zona Azul, o usuário estará sujeito ao pagamento de tarifa fixada por ato do Prefeito Municipal, nos termos do art. 123 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. A utilização do estacionamento Zona Azul será dividida em duas faixas de tempo, a primeira de até uma hora e a segunda de no máximo duas horas.

Praça Juscelino Kubitschek, 449 - Paracatu - Minas Gerais - CEP. 38600-000 - Fone.: (38) 3672.3003
Portal: www.camaraptu.mg.gov.br - E-mail: camaraptu.sal@veloxmail.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS



§ 2º. Durante os períodos de tempo previstos no § 1º deste artigo, o usuário poderá, com o mesmo bilhete, estacionar seu veículo em qualquer uma das vagas existentes na Zona Azul.

§ 3º. Considerar-se-á estacionado de forma irregular na Zona Azul, o veículo que:

- I – permanecer estacionado sem o respectivo bilhete;
- II – estiver com o bilhete preenchido de forma incorreta, incompleta ou com rasura;
- III – bilhete usado, rasurados ou suspeito de uso indevido;
- IV – ultrapassar o período máximo permitido de estacionamento;
- V – estacionar em local demarcado com faixas amarelas;
- VI – estiver com o bilhete que impossibilite a fiscalização dos monitores.

§ 4º. No caso de descumprimento desta Lei, o infrator fica sujeito às penalidades previstas no Código Brasileiro de Trânsito.

§ 5º. Os bilhetes serão colocados à disposição dos usuários em postos de vendas pela concessionária ou permissionária responsável pela exploração do serviço de estacionamento Zona Azul.

Art. 4º. A concessão ou a permissão do serviço público de que trata esta Lei será outorgada com prévia autorização legislativa específica e mediante contrato precedido de licitação, consoante o disposto no art. 119 da Lei Orgânica.

Art. 5º. Fica o Município exonerado de todo e qualquer encargo decorrente da aplicação desta Lei, cujas obrigações serão contratualmente assumidas pelo concessionário ou permissionário do serviço, inclusive quanto à sinalização da área delimitada e destinada à prestação do serviço de estacionamento Zona Azul.

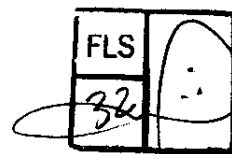
Art. 6º. A concessionária ou a permissionária do serviço público de que trata esta Lei responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Art. 7º. O estacionamento na Zona Azul não implica na guarda e vigilância do veículo estacionado, mas tão somente autorização de permanência do veículo no local indicado durante o período de tempo determinado, observadas as disposições da presente Lei, do seu regulamento e demais normas baixadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, nos termos do art. 107, I, "a", da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS



Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 28 de julho de 2011.

VEREADOR JOÃO MACEDO
Presidente

VEREADOR ROSIVAL ARAÚJO
Secretário

